

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Portugal, o Governo de Marrocos depositou, em 2 de Junho de 1987, junto do Governo da Suíça o instrumento de ratificação da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), concluída em Berna em 9 de Maio de 1980.

A Convenção entrará em vigor para o Reino de Marrocos, em conformidade com o Protocolo de 17 de Fevereiro de 1984, a 1 de Agosto de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Bélgica efectuou, em 5 de Março de 1987, uma declaração reconhecendo a competência do Comité dos Direitos Humanos nos termos do artigo 41 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/87/A**Criação da Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão, na ilha Terceira**

O Algar do Carvão, situado no interior da ilha Terceira, é uma gruta que se desenvolve sob dois cones vulcânicos, cuja importância geospeleológica tem sido assinalada por diversos especialistas nacionais e estrangeiros.

Trata-se de uma notável chaminé vulcânica revestida internamente de formações siliciosas, a qual, ao contrário do que geralmente se verifica, não se acha completamente obstruída, o que constitui caso único nesta Região.

No seu fundo existe um pequeno lago, alimentado por infiltrações pluviais, o qual, com as estalactites e estalagmites que o circundam, traz uma beleza adicional àquele conjunto.

Interessa, por todos estes motivos, preservar o aparelho geológico do Algar do Carvão, nomeadamente impedindo a extracção de materiais dos cones que o sobrepõem, bem como quaisquer outras alterações do relevo e intervenções não controladas no seu interior.

Para isso impõe-se a sua classificação como elemento do património natural da Região, com a categoria de reserva natural geológica.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão, na ilha Terceira.

Art. 2.º A área abrangida pela Reserva consta da carta anexa a este diploma e define-se nos seguintes termos:

- a) No interior, a gruta em toda a sua extensão;
- b) No exterior, os cones que suportam a respectiva estrutura geológica e uma área de 100 m à volta dos mesmos, medidos a partir da sua base.

Art. 3.º Dentro da área da Reserva ficam dependentes de autorização conjunta das Direcções Regionais da Habitação, Urbanismo e Ambiente e dos Recursos Florestais, sem prejuízo das demais legalmente exigíveis:

- a) A caça;
- b) A construção de edifícios e a abertura de caminhos, bem como a realização de quaisquer outras obras, quer no interior, quer no exterior;
- c) A reintegração de espécies de flora indígena.

Art. 4.º Dentro da área da Reserva ficam proibidas as seguintes actividades:

- a) A introdução de plantas ou animais exóticos;
- b) A renovação de elementos das formações siliciosas;
- c) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alteração ao relevo ou coberto vegetal, salvo se decididos pela Administração, visando a estrita defesa da reserva;
- d) Quaisquer actos que perturbem, o equilíbrio ecológico.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento deste diploma incumbe a qualquer agente da autoridade, que para o efeito pode entrar a todo o momento na área da reserva e deve levantar auto das infracções que verificar.

Art. 6.º São nulas as licenças municipais ou outras passadas sem atender ao disposto nos artigos 3.º e 4.º

Art. 7.º Os actos praticados por qualquer pessoa singular em infracção dos artigos 3.º e 4.º constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10 000\$ a 100 000\$, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência.

Art. 8.º — 1 — No caso de haverem sido efectuadas quaisquer obras em violação dos artigos 3.º e 4.º o infractor é ainda obrigado a repor a situação física anterior àquelas.

2 — A reposição será levada a efeito pela administração regional, a expensas do infractor, se este, notificado para a efectuar, não cumprir esta obrigação no prazo que lhe tiver sido assinado.

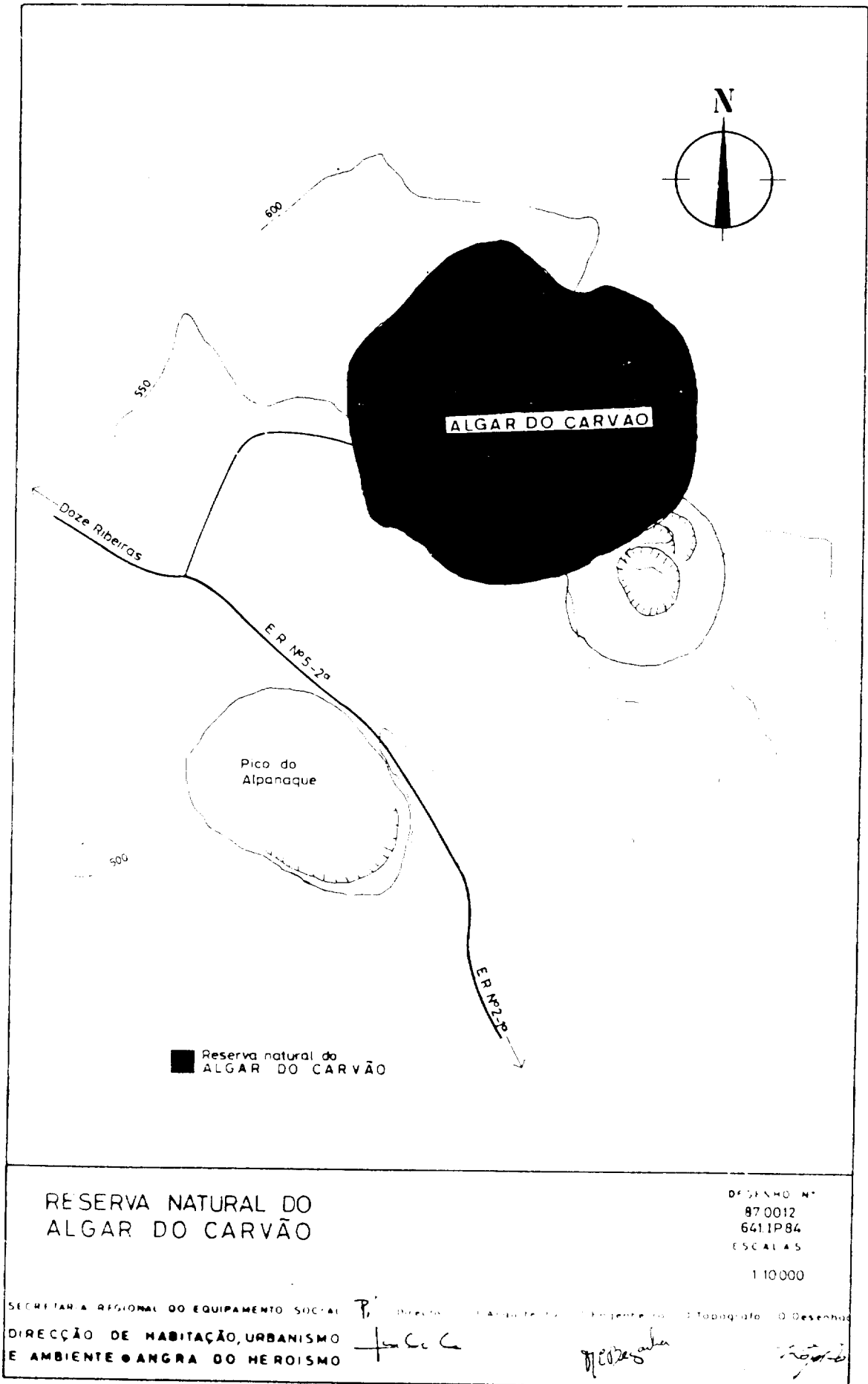
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



RESERVA NATURAL DO ALGAR DO CARVÃO

DESENHO Nº
87 0012
6411P84
ESCALAS
1:10 000

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL P. Director Regional de Engenharia e Topografia O Desenhador
DIRECÇÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO E AMBIENTE ANGRA DO HEROÍSMO *J. C. C.* *M. C. S.* *R. S.*